



Bruxelas, 17.10.2018
COM(2018) 691 final

ANNEX 2

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**relativa à celebração do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a
República Socialista do Vietname**

Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Salvo disposição em contrário na lista de uma das Partes no presente anexo, aplicam-se as seguintes categorias de escalonamento, nos termos do artigo 2.7 (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), à redução ou eliminação dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte incluídas nos apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname):
 - a) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "A" na lista de uma Parte são totalmente eliminados, ficando essas mercadorias isentas de qualquer direito aduaneiro a contar da data de entrada em vigor do presente acordo;

- b) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B3" na lista de uma Parte são eliminados em quatro etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- c) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B5" na lista de uma Parte são eliminados em seis etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- d) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B7" na lista de uma Parte são eliminados em oito etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- f) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B9" na lista do Vietname são eliminados em dez etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

- g) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B10" na lista de uma Parte são eliminados em 11 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- h) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B10*" na lista do Vietname são eliminados em 11 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, conforme consta do quadro seguinte, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

Código pautal	Ano											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	
SH 2012												
2203.00.10	34 %	33 %	32 %	30 %	29 %	25 %	22 %	18 %	15 %	11 %	0 %	
2203.00.90												

- i) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B10**" na lista do Vietname são retirados em 11 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, conforme consta do quadro seguinte, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;

Código pautal	Taxa de base	Ano										
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
2710.12.11	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	8 %	8 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.12												
2710.12.13												
2710.12.14												
2710.12.15												
2710.12.16												
2710.12.20	10 %	10 %	10 %	10 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.30	20 %	20 %	20 %	20 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.40	20 %	17 %	16 %	14 %	13 %	11 %	10 %	8 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.50												
2710.12.60												
2710.12.70	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	8 %	8 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.80	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	15 %	10 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.12.90												
2710.19.71	8 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.19.72												
2710.19.79	10 %	9 %	8 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.19.81												
2710.19.82												
2710.19.83												
2710.20.00	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.91.00	40 %	40 %	20 %	20 %	20 %	11 %	9 %	7 %	7 %	7 %	7 %	0 %
2710.99.00												

- j) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B15" na lista do Vietname são eliminados em 16 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros;
- k) O componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "A+EP" na lista da União é suprimido na data de entrada em vigor do presente acordo; a eliminação pautal é aplicável apenas ao direito *ad valorem*; mantém-se o direito específico resultante do sistema de preços de entrada que a União aplica a determinadas frutas e produtos hortícolas em conformidade com a Pauta Aduaneira Comum, previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados¹;

¹ Jornal Oficial da União Europeia L 157 de 15.6.2011, p. 1.

- l) Os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "R75" na lista da União são aplicados em conformidade com o quadro seguinte:

Ano	Direito aduaneiro (EUR / toneladas)
2016	120
2017	115
2018	110
2019	105
2020	100
2021	95
2022	90
2023	85
2024	80
A partir de 2025	75

Os direitos aduaneiros preferenciais indicados no quadro anterior são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente acordo no ano em causa e nos seguintes, não sendo os direitos reduzidos retroativamente;

- m) As rubricas pautais com a menção "CKD" nas colunas "Taxa de base" e "Categoria" na lista do Vietname não são aplicáveis.

2. A taxa de base do direito aduaneiro e a categoria de escalonamento para determinar a taxa provisória do direito aduaneiro aplicável a uma rubrica em cada fase de redução são indicadas na rubrica correspondente na lista de cada Parte.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.7 (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), o direito aduaneiro preferencial da União ao abrigo do presente acordo não será, em caso algum, superior aos direitos aduaneiros da União aplicados às mercadorias originárias do Vietname no dia anterior à data de entrada em vigor do presente acordo. Esta obrigação aplica-se a partir dessa data até ao sétimo ano seguinte ao da entrada em vigor.
4. Nas fases provisórias, as taxas dos direitos aduaneiros são arredondadas, pelo menos, para o décimo de ponto percentual mais próximo ou, se a taxa do direito aduaneiro estiver expressa em unidades monetárias, pelo menos, para o décimo de cêntimo de euro mais próximo, no caso da União.
5. Para efeitos do presente anexo, incluindo as listas pautais das Partes constantes dos apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname), a primeira redução produz efeitos na data de entrada em vigor do presente acordo. Qualquer redução anual posterior produz efeitos em 1 de janeiro do ano em causa seguinte ao ano de entrada em vigor, conforme estabelecido no artigo 17.16 (Entrada em vigor).

6. Os apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname) são parte integrante do presente anexo.
7. As definições dos termos constantes do capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado) são aplicáveis ao presente anexo.

SECÇÃO B

CONTINGENTES PAUTAIS

1. Para a gestão, no ano 1, de cada contingente pautal estabelecido ao abrigo do presente acordo, as Partes calculam o volume desse contingente pautal descontando o volume correspondente ao período compreendido entre 1 de janeiro e a data de entrada em vigor do presente acordo.

SUBSECÇÃO 1

CONTINGENTES PAUTAIS DA UNIÃO

1. A União gere os seus contingentes pautais em conformidade com os seus regulamentos internos que facilitam o comércio entre as Partes com vista a maximizar a utilização das quantidades dos contingentes pautais.

Ovos de aves e gemas de ovos

2. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 0408.11.80, 0408.19.81, 0408.19.89, 0408.91.80 e 0408.99.80 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 500 toneladas métricas.

Alhos

3. As mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 0703.20.00 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 400 toneladas métricas.

Milho doce

4. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 0710.40.00A, 2001.90.30A e 2005.80.00A na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 5 000 toneladas métricas.

A quantidade agregada das mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 0710.40.00B, 2001.90.30B e 2005.80.00B na lista da União não é contabilizada para efeitos da quantidade do contingente pautal.

Arroz

5. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais seguintes na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 20 000 toneladas métricas expressas em equivalente de arroz descascado:

1006.10.21	1006.10.92	1006.20.11	1006.20.92
1006.10.23	1006.10.94	1006.20.13	1006.20.94
1006.10.25	1006.10.96	1006.20.15	1006.20.96
1006.10.27	1006.10.98	1006.20.17	1006.20.98

6. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais seguintes na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 30 000 toneladas métricas expressas em equivalente de arroz branqueado:

1006.30.21	1006.30.42	1006.30.61	1006.30.67
1006.30.23	1006.30.44	1006.30.63	1006.30.92
1006.30.25	1006.30.46	1006.30.65	1006.30.94
1006.30.27	1006.30.48	1006.30.98	1006.30.96

7. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais seguintes na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 30 000 toneladas métricas expressas em equivalente de arroz branqueado:

1006.10.21	1006.20.11	1006.30.21	1006.30.61
1006.10.23	1006.20.13	1006.30.23	1006.30.63
1006.10.25	1006.20.15	1006.30.25	1006.30.65
1006.10.27	1006.20.17	1006.30.27	1006.30.67
1006.10.92	1006.20.92	1006.30.42	1006.30.92
1006.10.94	1006.20.94	1006.30.44	1006.30.94
1006.10.96	1006.20.96	1006.30.46	1006.30.96
1006.10.98	1006.20.98	1006.30.48	1006.30.98

8. Para poder ser importado com isenção de direitos ao abrigo do contingente previsto no n.º 7, o arroz deve pertencer a uma das seguintes variedades de arroz aromático:
- a) Jasmine 85,
 - b) ST 5, ST 20,
 - c) Nang Hoa 9 (NàngHoa 9),
 - d) VD 20,
 - e) RVT,
 - f) OM 4900,
 - g) OM 5451, e
 - h) Tai nguyen Cho Dao (Tàinguyên Chợ Đào).
9. A lista das variedades de arroz enumeradas no n.º 8 pode ser alterada por decisão do Comité de Comércio, em conformidade com o artigo 17.5 (Alterações), n.º 2.

10. A remessa de arroz elegível para o contingente pautal nos termos do n.º 7 deve ser acompanhada de um certificado de autenticidade emitido pelas autoridades competentes do Vietname declarando que o arroz pertence a uma das variedades mencionadas no n.º 8.

Fécula de mandioca

11. As mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1108.14.00 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 30 000 toneladas métricas.

Atuns

12. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 1604.14.11, 1604.14.18, 1604.14.90, 1604.19.39 e 1604.20.70 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 11 500 toneladas métricas.

Surimi

13. As mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1604.20.05 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 500 toneladas métricas.

Açúcares e outros produtos com elevado teor de açúcar

14. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais seguintes na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 20 000 toneladas métricas expressas em equivalente de açúcar bruto.

1701.13.10	1701.99.10	1702.90.71	1806.10.30
1701.13.90	1701.99.90	1702.90.75	1806.10.90
1701.14.10	1702.30.50	1702.90.79	
1701.91.00	1702.90.50	1702.90.95	

Açúcares especiais

15. As mercadorias originárias classificadas na rubrica pautal 1701.14.90 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 400 toneladas métricas.

Cogumelos

16. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 0711.51.00, 2001.90.50, 2003.10.20 e 2003.10.30 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 350 toneladas métricas.

Etanol

17. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 2207.10.00 e 2207.20.00 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 1 000 toneladas métricas.

Manitol, sorbitol, dextrina e outros amidos e féculas modificados

18. As mercadorias originárias classificadas nas rubricas pautais 2905.43.00, 2905.44.11, 2905.44.19, 2905.44.91, 3505.10.10, 3505.10.90 e 3824.60.19 na lista da União são isentas de direitos até uma quantidade anual agregada de 2 000 toneladas métricas.

SUBSECÇÃO 2

CONTINGENTE PAUTAL DO VIETNAME

1. O período de aplicação, o volume dos contingentes, os métodos de gestão e outros termos e condições relacionados com a afetação dos contingentes pautais do Vietname devem ser coerentes com os compromissos assumidos pelo Vietname na OMC.
2. Os direitos aduaneiros dentro do contingente sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B10-in-quota" na lista do Vietname são eliminados em 11 etapas anuais iguais com início na data de entrada em vigor do presente acordo, ficando posteriormente essas mercadorias isentas de quaisquer direitos aduaneiros dentro do contingente.
3. Os direitos aduaneiros fora do contingente sobre as mercadorias originárias que figuram na categoria de escalonamento "B10-in-quota" na lista do Vietname não estão consolidados.

Lista Pautal da União

Notas gerais

Relação com a Nomenclatura Combinada (NC) da União Europeia

1. As disposições da presente lista são geralmente expressas em termos da NC, e a interpretação dessas disposições, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições da presente lista, é regida pelas notas gerais, pelas notas de secção e pelas notas de capítulo da NC. Na medida em que sejam idênticas às disposições correspondentes da NC, as disposições da presente lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC.

Taxas de base dos direitos aduaneiros

2. As taxas de base dos direitos aduaneiros previstas na presente lista refletem as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum da União em vigor em 26 de junho de 2012.

Calçado para desporto

3. O calçado abrangido pela descrição *ex-out* dos códigos NC 6403.91.11B, 6403.91.13B, 6403.91.16B, 6403.91.18B, 6403.99.91B, 6403.99.93B, 6403.99.96B e 6403.99.98B na lista da União tem de ter uma sola exterior antiderrapante fabricada a partir de materiais sintéticos, como polímeros de baixa densidade, ou possuir características técnicas, como coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos especialmente concebidos para absorver o impacto ou materiais especiais, como polímeros de baixa densidade. Além disso, este calçado tem de possuir um sistema de fecho ou de atacadura com um mínimo de cinco ilhós em cada lado da parte superior do sapato, que dê estabilidade ao pé dentro do sapato. A palminha usada neste calçado tem de ser moldada.

Lista Pautal da União

[Inserir lista pautal do documento 02]
